



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405927

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502435-62.2024.8.26.0540, da Comarca de São Paulo, em que é apelante THIAGO SANTOS SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1502435-62.2024.8.26.0540 — São Paulo

Apelante: Thiago Santos Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza prolatora: Dra. Amanda Eiko Sato

voto nº 5.135

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que condenou o réu por receptação e adulteração de sinal identificador de veículo, com pena de 4 anos de reclusão em regime aberto, substituída por multa e prestação de serviços à comunidade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se há provas suficientes para a condenação do réu; (ii) se há dolo em sua conduta; e (iii) se é possível a desclassificação da receptação para sua forma culposa e/ou privilegiada (§ 5º do artigo 180 do Código Penal).

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria dos delitos foram comprovadas por depoimentos de policiais e provas documentais, evidenciando o conhecimento do réu sobre a origem ilícita do veículo e a adulteração da placa.

4. A tentativa de fuga e a posse de fita isolante reforçam o dolo na conduta do réu, inviabilizando a absolvição ou desclassificação do delito.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A apreensão de bem ilícito em posse do acusado gera presunção de autoria, cabendo a ele provar sua boa-fé. 2. A adulteração de sinal identificador de veículo não é absorvida pela receptação, configurando crimes autônomos.

Legislação Citada:

Código Penal, arts. 180, caput, 311, § 2º, inciso III, 69, 44, § 2º, 46, caput; Código de Processo Penal, art. 156.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 74.608-0-SP, Rel. Min. Celso de Mello.

STJ, AgRg no HC 718028/PA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15/2/2022.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 201/209, cujo relatório se adota, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu **THIAGO SANTOS SILVA**, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 180, *caput*, e 311, § 2º, inciso III, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, ao cumprimento de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, além de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena de multa,

consistente em 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal; e uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida pelo período correspondente à pena substituída.

Irresignada, recorre a Defesa requerendo a absolvição pelo reconhecimento de ausência de dolo, ou a desclassificação do delito de receptação para sua forma culposa, bem como a aplicação do privilégio inculpado no § 5º do artigo 180 do Código Penal. Não sendo o caso, pleiteia o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea (fls. 223/232).

Regularmente processado o recurso, com o oferecimento das contrarrazões (fls. 240/246), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria de Justiça Criminal opinado pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 256/262).

É o relatório.

O reclamo não comporta acolhimento.

O réu está sendo processado porque, consoante a denúncia de fls. 66/67, no período compreendido entre 18h30 e 22h30 do dia 07 de novembro de 2023, São Paulo/SP, adquiriu/recebeu, em proveito próprio, o automóvel BMW/320I, placas FUR2I53, descrito conforme auto de exibição,

apreensão e avaliação de fls. 26, que sabia ser produto de crime.

Narra a inicial acusatória:

“Consta ainda que após os fatos acima descritos, nesta cidade e comarca, THIAGO SANTOS SILVA, qualificado a fl. 29, utilizou, em proveito próprio, o automóvel BMW/320I, placas FUR2I53, descrito conforme auto de exibição, apreensão e avaliação de fls. 26, ostentando a placa de identificação EUR2I53, que devia saber estar adulterada.

Segundo restou apurado, o automóvel BMW/320I, placas FUR2I53, descrito conforme auto de exibição, apreensão e avaliação de fls. 26, era produto de furto, de tudo conforme RDO PK4850-1/2024, conforme boletim de ocorrência de fls. 17/18.

Poucas horas após o crime os policiais apreenderam o veículo na posse do denunciado THIAGO, sendo certo que o veículo ostentava emplacamento EUR2I53 (fl. 06 e 08).

Os policiais verificaram que as primeiras letras do emplacamento tinham sido mesmo adulteradas através da colocação de pedaços de fita isolante, sendo que a numeração de chassis estampada em seus vidros correspondia ao emplacamento, FUR2I53, produto de crime (fl. 06 e 08).

Inequívoco o prévio conhecimento do indiciado acerca do veículo, tanto de sua origem ilícita quanto da placa de identificação adulterada, pois não possuía qualquer documento idôneo comprobatório da procedência lícita do veículo, sendo certo que o emplacamento estava adulterado fita isolante semelhante à apreendida com o denunciado (fl. 06 e 08)”.

Em que pesem os argumentos defensivos, a r. sentença recorrida está suficientemente motivada no que diz

respeito ao decreto condenatório, merecendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A materialidade delitiva ficou evidenciada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/05), pelo boletim de ocorrência (fls. 11/15), pelo auto de exibição e apreensão (fl. 26), pelo boletim de ocorrência relativo ao furto (fls. 17/18), pelos laudos periciais (fls. 86/90 e 91/96), bem como pela prova oral colhida na delegacia e em juízo.

A autoria também é inconteste.

No que concerne aos esclarecimentos prestados em solo policial e em juízo, reproduzo as transcrições que constaram da r. sentença, a fim de preservar a fidedignidade das falas, eis que bem compilada a prova oral produzida nos autos.

“A testemunha policial militar Wislan Jeazi dos Reis Pestana, em declarações prestadas à autoridade policial, afirmou que ele e seu colega de farda “realizavam patrulhamento ostensivo pela Avenida dos Estados, na divisa dos municípios de Santo André e Mauá, quando foram alertados, por um radar inteligente, instalado na mesma via, pouco antes do ponto onde se achavam embarcados na viatura M-10308, sobre passagem do veículo BMW/320I, de cor branca e placas FUR2I53, produto de furto ocorrido nesta data; que poucos instantes após este alerta, trafegando naquela avenida, avistaram um veículo idêntico àquele, porém, ostentando as placas EUR2I53, razão pela qual

foram em seu encalço, buscando abordar seu motorista, pois suspeitaram que pudesse ter havia a adulteração daquele emplacamento, pela transformação da letra “F” na letra “E”; que o motorista de tal veículo, percebendo a viatura policial, começou a acelerá-lo em fuga, iniciando-se um acompanhamento que terminou minutos depois, na RUA ALPONT, altura do nº 36, no Bairro CAPUAVA, desta cidade e comarca de Mauá, onde ele se viu impedindo de continuar o percurso, em virtude de uma carrega que era manobrada e estava atravessa na via; que naquele instante, referido motorista desceu e se atirou numa espécie de córrego, mas sem que o perdessem de vista, conseguiram alcançá-lo e o abordaram, identificando-o como, Thiago Santos Silva, o qual foi submetido à busca pessoal, sendo achada em suas vestes, um pequeno rolo de fita isolante; que questionado sobre aquele veículo, Thiago confessou tê-lo furtado, dizendo que receberia a quantia de R\$500,00, para deixá-lo em um desmanche, cuja localização não revelou; e que ao fiscalizarem aquele veículo, perceberam que as primeiras letras das suas placas tinham sido mesmo adulteradas, pela colocação de pedaços de fita isolante, sendo que a numeração de chassis, 98M30FV06P4016604, estampada em seus vidros, correspondia ao emplacamento, FUR2I53, motivo pelo qual, deram-lhe voz de prisão em flagrante e o conduziram, junto daquele veículo, até esta Delegacia, para deliberações e providências de Polícia Judiciária, para onde orientaram a vítima a também comparecer, porém, esta argumentou ao COPOM que não viria.” (sic) (fl. 06)

No mesmo sentido declarou o policial militar William Vinicius Tomé de Santana (fl. 08).

Em Juízo, o policial militar Wislan Jeazi dos Reis Pestana disse que estavam em patrulhamento quando receberam a informação a notícia de um veículo de furto recente, na Avenida do Estado. Viram o automóvel e começaram a iniciativa de abordagem. Foi dado sinal sonoro e luminoso. O veículo se evadiu da equipe vindo a chegar a um local em que a via estava fechada. Neste

momento, o indivíduo tentou se esconder em um encanamento próximo, no esgoto e então foi preso. Posteriormente, foi verificar o veículo e uma das letras da placa estava adulterada com fita isolante. A fita foi apreendida. Na posse do indivíduo. No bolso dele. Não conhecia o acusado. Recorda que o acusado disse que pegou o veículo estacionado em determinado local e a chave do veículo estava em cima do pneu. Ele pegou o veículo e levaria para a zona leste. O que coincidia com o caminho que ele fazia. Ele mencionou um local na zona leste.

A testemunha William Vinicius Tomé de Santana, em seu depoimento judicial, disse que recebeu a informação de uma notícia de furto de uma BMW branca. Ao puxar o emplacamento, dava um C3. Deram sinais de parada, mas o condutor fugiu. Em um local, ele abandonou o veículo, tentou fuga a pé. Ele se jogou por um córrego, mas não teve êxito e ele saiu do córrego e foi preso. O condutor disse que pegou o carro em um local de São Paulo, que o veículo estava com a chave em cima do pneu e que levaria para a zona leste. Acredita que levaria para um desmanche. Não mencionou nada sobre a vítima. Ao ver o emplacamento, dava para ver que estava com fita isolante na placa. Na busca pessoal, havia uma fita isolante, chave no bolso do preso. Ouviram a chamada do COPOM e já viram o carro. Acredita que tinha passado 2 horas. Não conhecia o acusado.

O acusado, quando interrogado na fase policial, optou por permanecer em silêncio.

Em seu interrogatório judicial, disse que está com 26 anos. Tem um filho de 8 anos. Ele mora com a mãe dele. Eles moram em Itaquera. Estudou até o primeiro ano do Ensino Médio. Trabalhava como ajudante de elétrica. Era informal. Sobre as acusações, disse que estava na sua região e um conhecido passou e perguntou se queria ganhar um dinheiro. Estava precisando de dinheiro para comprar as coisas para o filho. Perguntou o que seria e ele disse que era para levar um carro para a zona leste. Este conhecido chamou um Uber

para ir até o carro. Lá, havia um rapaz com a chave do carro na mão. Ele entregou a chave, pegou a chave e foi até o local do endereço. No caminho, não sabia que aconteceria. Pensou que estava pegando a chave com o dono do carro. Não estava com o rolo de fita isolante. Acredita que a fita isolante estava dentro do carro” (fls. 203/205).

Eis a prova oral colhida.

Respeitado o esforço defensivo, não há que se falar em absolvição por ausência do elemento subjetivo do tipo ou desclassificação da receptação para sua forma culposa.

O artigo 180, *caput*, do Código Penal, tipifica a conduta daquele que “*adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte*”.

No caso dos autos, o furto do veículo BMW/320I foi confirmado pelo registro da ocorrência às fls. 17/18.

Na mesma esteira, as testemunhas, policiais militares, deram depoimentos coesos e harmônicos entre si, relatando que após receberem informações via COPOM acerca do furto de um veículo BMW de cor branca, lograram êxito em localizar o automóvel trafegando pela via pública e, de imediato, determinaram sua abordagem. O condutor, entretanto, desobedeceu à ordem de parada e empreendeu fuga em alta

velocidade, sendo perseguido até uma rua sem saída, onde abandonou o veículo e se lançou em um córrego existente no local, oportunidade em que foi alcançado e contido pelos agentes. Durante a abordagem, os policiais constataram que se tratava, de fato, do veículo objeto do furto anteriormente comunicado, verificando ainda que o emplacamento havia sido visivelmente adulterado com o uso de fita isolante —material este que, inclusive, foi encontrado em posse do apelante durante a revista pessoal. Indagado, o acusado teria alegado que apenas conduzia o automóvel a pedido de um amigo.

Saliente-se que *“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais — especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório — reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar — tal como ocorre com as demais testemunhas — que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos”* (HC nº 74.608-0-SP, Rel. Min. Celso de Mello).

No mesmo sentido:

“(...) segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes” (STJ, AgRg no HC 718028/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15/2/2022, DJE 21/02/2022).

A propósito, “Em termos de prova convincente, os depoimentos dos policiais envolvidos nas diligências preponderam sobre a do réu. Esta preponderância resulta da lógica e da razão, pois não se imagina que, sendo uma pessoa séria e idônea, e sem qualquer animosidade específica contra o agente, vá a juízo e mentir, acusando um inocente¹”.

Vale dizer, os policiais são agentes públicos que gozam da presunção de idoneidade no exercício da função e, por isso, os seus depoimentos devem ser acolhidos sem reservas, especialmente quando, como caso *sub judice*, não se vislumbra qualquer indício de má intenção. Não há elementos que indiquem que as testemunhas pretendiam prejudicar pessoa inocente, contra quem não nutrem inimizade ou hostilidade, relatando inverdades, até porque sequer conheciam o réu.

Diante disso, é inconteste que o apelante foi flagrado na condução de veículo furtado e apenas duas horas após a ocorrência do furto.

¹ TJRS, Rel. Des. SYLVIO BAPTISTA NETO, Apelação Criminal nº 70020972568.

Frise-se que, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, a apreensão dos produtos decorrentes de ilícito em posse do acusado inverte o ônus da prova e gera presunção de autoria.

A esse respeito, confira-se:

“A mera alegação de desconhecimento de que a coisa apoderada era produto de crime não afasta o dolo. Isso porque a apreensão do bem em poder do suspeito determina a inversão do ônus da prova, impondo ao acusado o dever de provar os fatos que alega, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal, ônus este que o apelante não se desincumbiu.” (TJ-SP, Apelação Criminal nº 1500588-58.2020.8.26.0542, Rel. Ricardo Sale Júnior, 15ª Câmara de Direito Criminal, Criminal, DJe de 08/12/2022);

“O réu estava efetivamente na posse dos bens e, em sede de crime de receptação, a apreensão da coisa em seu poder lhe impõe o dever processual de provar sua origem, o que não ocorreu no caso em apreço. Pondere-se, ainda, que, em se cuidando de receptação, contrariamente do sustentado pelo nobre Defensor, o dolo poderá ser inferido, conforme orientação Jurisprudencial prevalente nesta Corte, da própria conduta dos agentes, bem como das circunstâncias e indícios que envolvem a prática delituosa. Não se cogitar, assim, de ausência de provas pela prática da conduta ora em tela, eis que restou comprovado que o agente ocultava, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabia ser produto de crime. Não logrou o apelante, tampouco, êxito em explicar a proveniência dos objetos encontrados em seu poder, sendo sabido que lhe cabia indicar elementos de prova para fundamentar sua boa-fé, nos termos do art. 156 do CPP” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 0001038-78.2011.8.26.0352, Rel. Grassi Neto, 8ª

Câmara de Direito Criminal, DJe de 19/05/2016).

Não é outro o entendimento do C. Superior
Tribunal de Justiça:

“A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, quanto ao delito de receptação, uma vez apreendido o bem em poder do agente, cabe à defesa a apresentação de prova acerca da origem lícita do bem, ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156, do Código de Processo Penal.” (STJ, AgRg no HC nº 727.955/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe 31/3/2022).

Em sua defesa, o apelante limitou-se a alegar desconhecer a origem ilícita do automóvel. Contudo, não apresentou qualquer elemento probatório que corroborasse tal versão, tendo apenas declarado que teria recebido uma quantia em dinheiro de um suposto amigo para conduzir o veículo, sem, no entanto, identificar essa pessoa ou indicar qualquer meio para sua localização.

Tal circunstância, somada à tentativa de fuga da abordagem policial, demonstra de forma inequívoca que o apelante tinha ciência acerca da origem ilícita do bem, tornando, por conseguinte, incabível qualquer pretensão absolutória ou, ainda, eventual desclassificação do delito.

Ademais, soma-se ao conjunto probatório

o fato de que o veículo estava com a placa de identificação adulterada por meio de fita isolante —adulteração visível a olho nu, conforme detalhou o laudo pericial acostado às fls. 79/85, que atestou a inserção de uma tarja da fita isolante para alterar o caractere “F” para “E” na placa, além do dano causado ao QR Code, que impedia sua leitura e consequente identificação do veículo.

A esse respeito, como bem consignado na r. sentença, *“o mínimo esperado de quem conduz um veículo é certificar-se sobre a sua regularidade, de modo que cabia ao acusado verificar a documentação do automóvel antes de trafegar com ele”* (fl. 205).

Não bastasse, conforme narrado pelos policiais, a fita isolante foi encontrada no bolso do apelante.

Com efeito, também evidenciada a prática do artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal.

Aliás, quanto a referido delito, importante consignar que os presentes fatos se deram em 07/11/2024. Diante disso, aplicam-se ao caso as alterações introduzidas pela Lei nº 14.562/2023, que ampliaram o tipo penal para incluir condutas como “adquirir”, “conduzir” e “utilizar” veículo automotor com número de chassi placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou

remarcado.

Desse modo, o delito em questão não exige o dolo específico, punindo também aquele que “devesse saber” a alteração de algum sinal identificador veicular, o que, como visto, ficou bem evidenciado.

Acrescente-se ainda que não é o caso de absorção da receptação pelo crime de adulteração de sinal identificador de veículo.

Sabe-se que *“O princípio da consunção resolve o conflito aparente de normas penais quando um delito menos grave é meio necessário ou normal fase de preparação ou execução de outro mais danoso. Nessas situações, o agente apenas será responsabilizado pelo último crime. Para tanto, porém, imprescindível a constatação do nexo de dependência entre as condutas a fim de que ocorra a absorção da menos lesiva pela mais nociva.”* (AgRg no HC n. 786.586/SP, Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024).

No particular, não se vislumbra nexo de dependência entre as condutas, não sendo uma necessária à prática da outra. Ademais, são distintos os objetos jurídicos violados, quais sejam, o patrimônio e a fé pública.

Assim, o crime do artigo 180 do Código Penal consumou-se no momento em que o acusado recebeu o veículo produto de crime anterior. Já o delito do artigo 311 do Estatuto Repressivo consumou-se quando o réu conduziu o mesmo automóvel sabendo que ele estava com os sinais de identificação adulterados ou remarcados.

Com efeito, impõe-se a condenação do acusado pela prática de ambos os delitos que lhe foram atribuídos na inicial acusatória, em concurso material, já que, mediante mais de uma ação, cometeu dois crimes distintos, nos termos do artigo 69, *caput*, do Código Penal.

Nessa toada, estando bem demonstrada a ciência da apelante acerca da procedência ilegal da coisa, inviável a absolvição ou mesmo eventual desclassificação do delito, sendo a condenação, nos termos em que se deu, desfecho inevitável.

Passa-se à análise da dosimetria.

Verifico que a r. sentença atendeu aos critérios definidos nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal.

As basilares de ambos os delitos foram fixadas em seus patamares mínimos, a saber, 03 (três) anos de

reclusão e 10 (dez) dias-multa quanto ao artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal; e 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa em relação à receptação.

Na segunda fase, não foram reconhecidas agravantes ou atenuantes, mantendo-se as penas em seus patamares anteriores.

No tocante a esse ponto, a Defesa pleiteia o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Contudo, tal pedido não merece acolhida, uma vez que o acusado não confessou a prática de nenhuma das condutas delituosas imputadas.

Ademais, ainda que se admitisse, por mera argumentação, a existência da atenuante, ela não teria o condão de modificar as penas impostas, pois, conforme entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 231, *“a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”*.

Da derradeira etapa, ausentes causas de aumento ou diminuição, as penas assim se consolidaram.

Tratando-se de crimes autônomos, foi corretamente reconhecido o concurso material entre eles de

forma a somar as penas, que culminaram em 04 (quatro) anos de reclusão, além de 20 (vinte) dias-multa.

O regime inicial foi fixado em aberto, e a pena privativa de liberdade substituída por uma pena de 10 (dez) dias-multa, e uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período substituído, o que encontra amparo nos artigos 44, § 2º e 46, *caput*, ambos do Código Penal.

Diante o exposto, **nega-se provimento** ao apelo defensivo, mantendo-se integralmente a r. sentença atacada.

Visando conferir máxima concreção aos princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, consideram-se prequestionados neste grau de jurisdição, para o fim de viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, os dispositivos legais e/ou constitucionais citados nesta decisão, independentemente de sua transcrição literal.

Flavio Fenoglio
Relator